

PROJETO DE LEI N.º /2022

Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar diferenciada para estudantes diabéticos, hiperglicêmicos e celíacos e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII, artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fornecerá merenda diferenciada para estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino, clinicamente considerados diabéticos, hiperglicêmicos e celíacos.

Parágrafo único A condição de diabéticos, hiperglicêmicos e celíacos deverá ser informada pelo responsável do aluno, acompanhado de relatório médico, o qual deverá ser apresentado na ocasião da matrícula escolar ou da atualização cadastral da instituição de ensino.

Art. 2º A merenda especial será supervisionada e orientada por médicos e/ou nutricionistas do Município de Unaí (MG).

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei naquilo que se fizer necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Unaí, 23 de maio de 2022; 78º da Instalação do Município.

**VEREADORA ANDRÉA MACHADO**

*Presidente da Comissão Saúde, Educação, Saneamento e Assistência Social*

*Vice-Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente*

## JUSTIFICATIVA

O fornecimento de merenda escolar diferenciada para alunos diagnosticados como diabéticos, hiperglicêmicos e celíacos (pessoas com intolerância permanente ao glúten) se revela como dever primário do Estado, pois, como se sabe, para muitas crianças a merenda escolar servida representa a principal refeição do dia.

Por isso, o Poder Público tem o dever de disponibilizar uma alimentação saudável e de acordo com as reais condições de saúde dos estudantes.

A Lei nº. 12.982/14 determina o provimento de uma dieta adequada a quem tem condições específicas de saúde, sempre com base nas recomendações médicas e nutricionais.

O parágrafo segundo do artigo 12 da Lei 11.947/09, cuja redação lhe foi dada pela Lei 12.982/14, determina.

“Art. 12 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

[...]

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014).”

Pelos motivos expostos, pede-se o apoio dos demais Pares para a aprovação do projeto que se justifica.

Unaí, 23 de maio de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO

*Presidente da Comissão Saúde, Educação, Saneamento e Assistência Social  
Vice-Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente*